

PROCESSO Nº 1247272017-3

ACÓRDÃO Nº 0252/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RAÇÕES LTDA

Procurador: FRANCISCO DAÊNIO CASIMIRO DE OLIVEIRA - CRC-PB-011479/0-9

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/ NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ISENÇÃO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NULIDADE FORMAL PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A ausência do preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício da isenção e da redução da base de cálculo acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador de parte das denúncias imputadas, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN*

*A apropriação de créditos fiscais de mercadorias para uso/consumo, o ativo fixo e a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS pelas entradas de matérias-primas cujas saídas interestaduais foram beneficiadas pelo Convênio ICMS 54/12, devem ser feitas na forma do art. 78, VI, §1º, III e §2º, do RICMS/PB. In casu, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante a acusação constante do auto de infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, reformando a sentença exarada na instância monocrática e julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001794/2017-12 (fls. 3/4), lavrado em 11/8/2017, contra a empresa TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 16.155.399-0, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 248.523,42 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e

dois centavos), sendo R\$ 124.261,71 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, complementado pelos dispositivos destacados nas notas explicativas, e R\$ 124.261,71 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” e “h” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 4.216,00 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais), sendo R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais) de ICMS e R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por fim, determino que seja realizado outro feito fiscal para o Item C da primeira denúncia – NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 33.048/2012, PARA MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de maio de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 1247272017-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RAÇÕES LTDA

Procurador: FRANCISCO DAÊNIO CASIMIRO DE OLIVEIRA - CRC-PB-011479/0-9

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/ NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ISENÇÃO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NULIDADE FORMAL PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ausência do preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício da isenção e da redução da base de cálculo acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador de parte das denúncias imputadas, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN

A apropriação de créditos fiscais de mercadorias para uso/consumo, o ativo fixo e a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS pelas entradas de matérias-primas cujas saídas interestaduais foram beneficiadas pelo Convênio ICMS 54/12, devem ser feitas na forma do art. 78, VI, §1º, III e §2º, do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante a acusação constante do auto de infração.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001794/2017-12 (fls. 3/4), lavrado em 11/8/2017, contra a empresa TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 16.155.399-0, em razão das seguintes irregularidades:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM A*

*LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, DEIXOU DE SE DEBITAR DO ICMS NOS SEGUINTE CASOS:*

*A) NAS SAÍDAS INTERNAS COM MERCADORIAS DISPOSTAS NA ALÍNEA F DO INCISO XIII DO ART. 6º DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. N. 18.930/97, HAJA VISTA NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O ICMS CORRESPONDENTE, NUMA INFRAÇÃO À REGRA CONTIDA NO §17 DO ART. 6º DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. N. 18.930/97;*

*B) NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DISPOSTAS NA ALÍNEA F DO INCISO II DO ART. 34 DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. N. 18.930/97, HAJA VISTA TER APLICADO UMA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO MAIOR DO QUE A PREVISTA NO INCISO II DO CITADO ARTIGO;*

*C) NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 33.048/2012, PARA MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS;*

*D) NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA, §1º C/C A CLÁUSULA TERCEIRA, AMBAS DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º, §1º C/C ART. 3º, AMBOS DO DECRETO N. 33.048/2012, FORA DA VIGÊNCIA DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS;*

*TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, DOCUMENTOS, ARQUIVOS SPED FISCAL E MÍDIA DIGITAL EM ANEXO AOS AUTOS.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> >> Falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE EM DESACORDO COM O ART. 78, VI, §1º, III E §2º, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. N. 18.930/97, TER APROVEITADO INDEVIDAMENTE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO (SEM APURAÇÃO NO BLOCO G – CIAP), VERIFICADOS POR MEIO DE LANÇAMENTO NO REGISTRO E111 DO SPED FISCAL, SOB A RUBRICA ICMS IMOBILIZADO. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, DOCUMENTOS, ARQUIVOS SPED FISCAL E MÍDIA DIGITAL EM ANEXO AOS AUTOS.*

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, dada a infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, além daqueles previstos na Nota Explicativa, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 252.739,42, sendo R\$ 126.369,71, de ICMS, R\$ 126.369,71, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5/76.

Cientificada, em 1º/9/2017, por via postal, conforme AR à fl. 79, a autuada apresentou, em 29/9/2017, peça reclamatória tempestiva (fls. 83/115), por meio da qual, após breves considerações fáticas, alegou em síntese:

- (i) Preliminarmente, pugna pela realização de diligência, tendo em vista que em todas as notas fiscais constaria a informação “ISENTA DE



ICMS CONFORME DECRETO 18.930 ART. 6 CONVENIO DO ICMS”, sendo efetivamente deduzido o ICMS do valor da mercadoria comercializada, a acusação em tela. Aliado a tal fato, constariam no autos declarações de adquirentes no sentido de que efetuaram o pagamento do preço da mercadoria sem a inclusão do ICMS;

- (ii) A nulidade do lançamento dada a imprecisão da capitulação legal das condutas do contribuinte, o que teria ocasionado cerceamento no seu direito de defesa;
- (iii) No mérito, relata que as aquisições de embalagem se destinam a compor o processo de fabricação da ração animal, satisfazendo o conceito de insumo, integrando o produto final, não se limitando ao critério temporal previsto no art. 71, §1º, I, do RICMS/PB;
- (iv) Quanto ao pagamento do frete, sob a sistemática FOB (*Free on Board*), acrescenta que geram para o requerente o direito de crédito, vez que o pagamento ocorre às suas expensas;
- (v) Para a acusação relativa aos créditos indevidos, aduz a recorrente, que seriam decorrentes de aquisição para uso/consumo ou para ativo fixo e, portanto, seriam produtos intermediários, aplicados no processo produtivo, que não integram fisicamente o produto final, gerando o direito ao crédito de ICMS;
- (vi) Haveria um vício de natureza formal na tipificação do caso concreto, haja vista que o contribuinte não teria sido devidamente comunicado da correta identificação da figura infracional, havendo uma violação ao seu direito de defesa;
- (vii) Para a segunda denúncia, no Item A, aduz a autuada que embora não tenha feito referência numérica ao valor da parcela isenta, tal circunstância não seria suficiente para desnaturar o direito a fruição do benefício fiscal, porquanto não teria ocorrido a incorporação ao preço da mercadoria;
- (viii) Para o Item B, alega que as notas foram emitidas em conformidade ao que dispõe o Convênio ICMS n. 54/12;
- (ix) Quanto ao Item C, acrescenta que o valor apontado à título exemplificativo pela Fiscalização no Memorial Descritivo (fls. 6/15) foi irrisório, presumindo um simples erro material, sendo desarrazoado que a autoridade fazendária pudesse abolir o benefício fiscal integralmente;
- (x) Rebatendo o Item D, o contribuinte aduz que houve cerceamento no seu direito de defesa, vez que não foram demonstrados quais municípios destinatários não estariam abrangidos pela isenção. Além disso, ainda que tal fato tenha ocorrido, caberia à Fiscalização aplicar a redução de base de cálculo de 60%, em consonância às normas de regência;
- (xi) Por fim, para o Item E, avoca a Súmula n. 455 do STF, reiterando as razões apresentadas no tópico anterior;

- (xii) Quanto à multa, considera que o dispositivo correto a ser aplicado seria o art. 82, I, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Ao final, feitas as considerações acima, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, no mérito pela nulidade da autuação ou, não sendo este o caso, fosse aplicada a redução da penalidade nos termos requeridos.

Colacionou documentos às fls. 116/121.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 122), foram os autos conclusos à instância prima (fl. 123), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Lindemberg Roberto de Lima – que proferiu decisão (fls. 126/141) e entendeu pela *procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

**PRELIMINAR. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIII, “F”, §17, DO RICMS/PB. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CONTIDA NO ART. 34, II, “F”, §9º, DO RICMS/PB. ISENÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 54/2012. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS DE BENS DO ATIVO FIXO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS.**

- *Desacolhida a alegação de nulidade do lançamento de ofício por cerceamento de defesa, por motivo de acusação genérica, uma vez que à acusação de Falta de Recolhimento do ICMS/Imposto Estadual foram acrescentadas na nota explicativa e nos anexos do auto de infração as explicações necessárias para delimitar os elementos do fato gerador. Não houve prejuízo ao direito de defesa, pois o contribuinte mostrou compreender totalmente a acusação que pesa contra si.*

- *A condição de isenção prevista no art. 6º, XIII, alínea “f”, e §17, bem como a redução de base de cálculo contida no art. 34, II, “f” e §9º, ambos do RICMS/PB, reza que, além das restrições quanto à tipologia do produto, o contribuinte está obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante leva a eclosão da exigência fiscal diante do padecimento do benefício fiscal. In casu, o contribuinte incorreu em operações internas sem fazer o abatimento do imposto no documento fiscal e em operações interestaduais nas quais não observou o percentual correto de redução da base de cálculo, legitimando o lançamento tributário de ofício.*

- *A isenção nas saídas interestaduais com mercadorias disciplinadas no Convênio ICMS n. 54/2012 se deu por prazo determinado e para os Municípios relacionados no Anexo Único, por se encontrarem em situação de emergência ou calamidade pública, decorrente da estiagem no semiárido brasileiro, declarada nos Decretos Estaduais. Consoante Cláusula Primeira, §1º c/c Clausula Terceira do Convênio ICMS n. 54/2012, e o art. 1º, §1º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 33.048/2012, o termo final da isenção foi o dia 31 de agosto de 2013. Correta a glosa da isenção auferida em operações para Municípios não contemplados no Anexo Único, bem como para documentos fiscais de operações interestaduais a partir desta data.*

- A apropriação de créditos fiscais do ativo fixo deve ser feita na forma do art. 78, VI, §1º, III e §2º, do RICMS/PB. In casu, o contribuinte declarou o crédito fiscal na EFD, com código de ajuste PB020001 – ICMS IMOBILIZADO, porém, não fez a devida escrituração da apuração no Bloco G – CIAP da EFD, fato que legitima a glosa dos créditos fiscais e o lançamento de ofício.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ato contínuo, a autuada foi cientificada da decisão *a quo* em 3/9/2019, conforme fl. 144, oportunidade em que interpôs recurso voluntário (fls. 146/159), em 2/10/2019, alegando, após sinopse processual, em síntese:

- (i) No mérito, para os Itens A e B da primeira denúncia, afirma que embora não tenha feito a referência numérica ao valor da parcela isenta, tal circunstância não seria suficiente para desnaturar o direito a fruição do benefício fiscal, porquanto não teria ocorrido a incorporação ao preço da mercadoria;
- (ii) Alega que como não há Pauta Fiscal para os produtos comercializados, o Estado não tem como comprovar que o contribuinte não concedeu o desconto do ICMS;
- (iii) Acrescenta que não haveria possibilidade de o contribuinte não dar o desconto e conseguir concorrer com os demais produtores do mercado;
- (iv) Para o Item C, aduz que o Decreto n. 33.048/2012 e o Convênio ICMS n. 54/12 não teriam capacidade para reger a matéria, vez que tais diplomas normativos tiveram sua vigência encerrada em 31/8/2013 e as operações autuadas são posteriores a tais períodos. Assim, haveria a perda da materialidade;
- (v) Quanto ao Item D, ressalta que como as operações são para fora do Estado, o correto seria aplicar a alíquota de 12%, o que ensejaria a redução do crédito tributário;
- (vi) Aduz que foi vítima de um erro não intencional que não gerou qualquer prejuízo ao erário;
- (vii) Reconhece parte do crédito tributário autuado, relativa a créditos inexistentes/indevidos, e informa que tal parcela será recolhida em momento oportuno.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das razões arguidas, bem como pela prioridade no trâmite processual e a intimação para fins de realização de sustentação oral na oportunidade do julgamento do recurso.

Juntou documentos às fls. 160/230.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação, ocasião em que, verificada a existência do

pedido supra, foi solicitado Parecer da Assessoria Jurídica desta Corte (fl. 232/233), o qual foi exarado às fls. 235/240.

É o relatório.

## VOTO

Pesa contra o contribuinte as acusações de falta de recolhimento do imposto estadual, em razão da ausência de demonstração expressa acerca das deduções nos preços das mercadorias relativas a redução da base de cálculo nas operações interestaduais ou isenção, para as operações internas e interestaduais, bem como a utilização de crédito indevido, nos termos delineados no libelo basilar.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória, à exceção do Item C da primeira denúncia – NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 33.048/2012, PARA MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS –, conforme será adiante relatado, apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, inclusive com Memorial Descritivo detalhado anexo às fls. 5/14, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do*



*administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013, à exceção do Item C da primeira denúncia – NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 33.048/2012, PARA MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS.

Além disso, estão preservados nos autos a ampla defesa e o contraditório, diante da manifestação da empresa autuada nas duas fases de julgamento do contencioso administrativo, apresentando, inclusive, pontos incontroversos acerca da matéria.

Superados os aspectos formais, passo à análise das denúncias constantes na exordial.

No que tange à acusação de *falta de recolhimento do imposto estadual*, observa-se que o contribuinte, sequer contestou tal denúncia na oportunidade em que compareceu aos autos, ao contrário, reconheceu-a, razão pela qual trago à baila o disposto no art. 77, §1º, da Lei 10.094/2013, entendendo como incontroversa essa parte do crédito tributário e, portanto, procedente a respectiva infração.

Com relação à primeira infração, Itens A e B, observa-se que a falta de recolhimento decorreu em razão da ausência de demonstração expressa acerca das deduções nos preços das mercadorias relativas a redução da base de cálculo nas operações interestaduais ou isenção, para as operações internas, nos termos dos art. 34, II, “f”, §9º e art. 6º, XIII, “f”, §17, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97, respectivamente. Vejamos o que nos apresenta os referidos dispositivos:

*Art. 34. A base de cálculo do imposto será reduzida:*

*II - até 30 de abril de 2020, 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º e 9º deste artigo e no inciso XII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17, 133/17 e 28/19):*

*f) - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16);*

*§ 9º Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso II e III, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.*

*Art. 6º São isentas do imposto:*

*XIII - até 31 de dezembro de 2020, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17, 133/17, 28/19 e 22/20):*

*f) - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16);*

*§ 17. Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso XIII, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.*

Dos dispositivos supra percebe-se que a autuada, na condição de estabelecimento vendedor, estava obrigada a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Neste ponto trago à baila o que dispõem os arts. 5º e 6º, ambos da Lei nº 6.379/96:

*Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.*

*Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.*

*Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.*

No mesmo sentido, prevê o art. 176 do CTN que a lei pode especificar as condições e requisitos para a concessão de isenção, vejamos:

*Art. 176 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Em verdade, não há nos documentos colacionados aos autos a demonstração expressa dessa dedução. Em algumas operações há tão somente a anotação acerca da informação redução da base de cálculo ou da isenção, mas sem a inclusão dos demais elementos necessários à fruição do benefício fiscal, isto é, a demonstração expressa dos descontos eventualmente concedidos.

É importante destacar que a própria autuada, ao apresentar o recurso voluntário, admite que os descontos não estavam demonstrados no corpo das DANFE's, vejamos o trecho constante à fl. 151:

*Embora o contribuinte não tenha feito a referência numérica ao valor da parcela isenta, tal fato não deve tirar o direito a fruição da isenção fiscal, de modo que não houve a incorporação ao preço da mercadoria.*

Assim sendo, o deslinde da questão não comporta maiores discussões, razão, pela qual, considero correto o procedimento da auditoria, em identificar a falta de recolhimento do ICMS nos casos descritos, uma vez ausentes os requisitos legais supramencionados, inclusive corroborando os valores apurados a título de obrigação principal.

Ademais, não há que se prosperar as razões apresentadas pelo contribuinte no que se refere à ausência de intenção, vez que a responsabilidade que se está a tratar é objetiva, portanto, independente da vontade do agente. Uma vez verificada a falta, resta configurado o descumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória. Tal entendimento é perfeitamente extraído do teor do art. 173 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.*

*§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.*

Assim, ao contrário do que requer o contribuinte, a vasta instrução processual colacionada pela Fiscalização não deixa margens de dúvidas acerca da conduta infratora, vez que a autuada não apresentou quaisquer fatos modificativos, extintivos ou impeditivos nas oportunidades em que compareceu aos autos, razão pela qual corroboro a decisão monocrática.

Destaque-se que quanto à impossibilidade de fruição do benefício da isenção e da redução da base de cálculo estando ausentes os requisitos legais, destaco julgamento recente em caso semelhante nesta Corte Administrativa, cujo voto condutor do acórdão foi desta relatoria:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ISENÇÃO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FARELO DE MILHO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.*

*A ausência do preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício da isenção e da redução da base de cálculo, referente às operações com farelo de milho, acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Confirmada a redução da multa prevista no inciso II, do art. 87, da Resolução CGSN nº 94/11, vez que ausente a comprovação de conduta dolosa, ao patamar estabelecido no inciso I, do art. 87, do mesmo diploma normativo.*

*Ajustada a penalidade imputada para o percentual estabelecido no art. 82, II, “e”, da Lei n. 6.379/96, conforme Nota Explicativa inserida no libelo basilar.*

*Uma vez não restando comprovado o dolo, resta afastada a solidariedade passiva e a improcedência do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome do sócio-administrador..*



*PROCESSO Nº 1492882013-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrentes: KIMILHO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
HUMBERTO SUASSUNA FILHO  
NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO  
Advogado: FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O. MONTE PAIVA – OAB/RN N.  
5.607  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: MARGÔNIA MARIA ABREU PESSOA  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.*

No que se refere ao Item C, observa-se que o libelo basilar denota que o contribuinte deixou de recolher o imposto estadual nas saídas interestaduais com mercadorias relacionadas na Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 54/12 e do art. 1º do Decreto n. 33.048/2012, para municípios não abrangidos pela isenção concedida por meio dos citados normativos legais.

Pois bem, acerca do tema, importante destacar que as operações com ração animal (torta e caroço de algodão) estão amparadas pela isenção nas operações interestaduais, consoante disciplina o Convênio ICMS nº 54/2012, desde que os destinatários estejam domiciliados nos municípios relacionados no Anexo Único, por se encontrarem em situação de emergência ou calamidade pública, decorrente da estiagem no semiárido brasileiro, declarada no caso do Estado da Paraíba, no já mencionado Decreto n. 33.048/2012.

A vigência deste benefício perdurou de 28/05/2012 a 31/08/2013, conforme o Decreto Estadual nº 33.048, de 22/06/2012 e o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, senão, vejamos:

*Decreto Nº 33048 DE 22/06/2012, Publicado no DOE em 23 jun 2012*

*Concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro. (...)*

*Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de maio de 2012.*

*CONVÊNIO ICMS 54, DE 25 DE MAIO DE 2012*

*Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas interestaduais de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados nos incisos II, III, VI da cláusula primeira e incisos I, II, IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, cujos destinatários estejam domiciliados nos municípios relacionados no Anexo Único, em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro, declarada nos decretos estaduais ali citados. (...)*

*Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 56/13, efeitos a partir de 01.07.13.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final 31 de agosto de 2013.*

*Redação anterior dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 51/13, sem efeitos.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final 31 de agosto de 2013, exceto para o Estado do Maranhão, cujo termo final será a data da publicação deste Convênio.*

*Redação anterior dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 03/13, efeitos de 01.04.13 a 30.06.13.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final, 30 de junho de 2013*

*Redação anterior do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 124/12, efeitos de 21.12.12. até 31.03.13.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final, 31 de março de 2013.*

*Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 120/12, efeitos de 05.10.12 a 20.12.12. Como parágrafo único, até 04.10.12.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final os prazos constantes do Anexo Único.*

*Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 120/12, efeitos a partir de 05.10.12.*

Também nestes casos, as autoridades fazendárias apresentaram demonstrativo – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 03 - CÁLCULO DO VALOR DO ICMS A RECOLHER SOBRE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS BENEFICIADOS PELO DECRETO Nº 33.048/2012 E CONVÊNIO ICMS 54/12 A DESTINATÁRIOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS NOS CITADOS NORMATIVOS (fl. 25) –, além do Memorial Descritivo (fls. 5/14), o qual detalha a conduta irregular da ora recorrente.

A seu socorro, a autuada aduz que o Decreto n. 33.048/2012 e o Convênio ICMS n. 54/12 não tem capacidade para reger a matéria, vez que tais diplomas normativos tiveram sua vigência encerrada em 31/8/2013 e as operações autuadas são posteriores a tais períodos.

De fato, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal na denúncia em comento, especialmente no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento apresentado pela instância monocrática, importa reconhecer que assiste razão a

recorrente, vez que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Nota Explicativa e a realidade fática constatada.

A primeira relaciona a conduta infracional do contribuinte à falta de recolhimento do imposto estadual nas saídas interestaduais com mercadorias relacionadas na Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 54/12 e do art. 1º do Decreto n. 33.048/2012, para municípios não abrangidos pela isenção concedida por meio dos citados normativos legais.

Todavia, em verdade, o que se depreende dos autos, em especial o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 03 (fl. 25), é que o fato infringente consistiu na verificação de saídas interestaduais com mercadorias relacionadas na Cláusula Primeira, §1º c/c a Cláusula Terceira, ambas do Convênio ICMS n. 54/12 e do art. 1º, §1º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 33.048/2012, fora da vigência dos citados normativos legais, haja vista que as operações ocorreram em setembro e outubro/2013, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013:

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Neste sentido, diverjo do entendimento exarado pela primeira instância, entendendo pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Diante disso, altero a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Item C da primeira denúncia – NAS SAÍDAS

INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 33.048/2012, PARA MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS (Notas Fiscais n. 5622, 5783 e 5870 – demonstrativo à fl. 25), dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta tipificação.

Por fim, no que tange ao Item D, observa-se que a denúncia decorreu da constatação de saídas interestaduais com mercadorias relacionadas na Cláusula Primeira, §1º c/c a Cláusula Terceira, ambas do Convênio ICMS n. 54/12 e do art. 1º, §1º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 33.048/2012, fora da vigência dos citados normativos legais.

Como dito anteriormente, a vigência deste benefício perdurou de 28/05/2012 a 31/08/2013, conforme diplomas normativos supramencionados.

Nas razões recursais, o contribuinte alega que como as operações são para fora do Estado, o correto seria aplicar a alíquota de 12%, o que ensejaria a redução do crédito tributário.

Para enfrentamento de tais razões, necessário se faz tecer breves considerações acerca da vigência e aplicação da lei no âmbito tributário, vez que, para determinar qual será a legislação aplicável ao lançamento que pretende constituir o crédito tributário que seja proveniente da prática do fato gerador de tributo, importa-nos analisar o art. 144, do CTN:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

Percebe-se, então, que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Pois bem. O caso em comento trata de fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, ocasião em que estava vigente o seguinte texto normativo do art. 13 do RICMS/PB:

*Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:  
(...)*

***II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto; (Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do***



*Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.)*

*(...)*

**IV - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;** *(Nova redação dada ao inciso IV do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.)*

*§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna àquela em que:*

*I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado;*

*II - a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior do País;*

*III - a prestação do serviço de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro seja recebida neste Estado;*

**IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço seja consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.** *(Revogado o inciso IV do “caput” do § 1º do art. 13 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.)*

Os enunciados normativos acima em destaque, conforme consta em observações próprias, tiveram a sua vigência até 31/12/2015, isto é, foram revogados pelo Decreto nº 36.213/15, cujos efeitos foram atribuídos a partir de 1º/1/2016.

Compulsando os autos, em especial os demonstrativos anexos (fls. 26/29), é possível verificar que a Fiscalização utilizou a alíquota de 12%, para operações destinadas a contribuintes do imposto domiciliados em outra unidade da federação e 17% para destinatários não contribuintes, ainda que localizados em outro Estado.

Assim, não restam dúvidas quanto à correta conduta da autoridade fazendária ao aplicar tais percentuais em seus procedimentos e demonstrativos em razão da sua inteira coerência com os normativos legais vigentes à época dos fatos geradores.

Com tais considerações, tendo em vista que ficou comprovado que a empresa autuada descumpriu o regramento contido na legislação que rege o caso em comento, julgo parcialmente procedente a ação fiscal, reformando a decisão recorrida, nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2013	30/09/2013	30.904,52	30.904,52	374,00	374,00	30.530,52	30.530,52
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2013	31/10/2013	32.343,58	32.343,58	1.734,00	1.734,00	30.609,58	30.609,58
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2013	30/11/2013	32.750,70	32.750,70	-	-	32.750,70	32.750,70

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2013	31/12/2013	28.561,07	28.561,07	-	-	28.561,07	28.561,07
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2013	31/01/2013	697,71	697,71	-	-	697,71	697,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2013	30/04/2013	379,47	379,47	-	-	379,47	379,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2013	30/11/2013	366,33	366,33	-	-	366,33	366,33
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2013	31/12/2013	366,33	366,33	-	-	366,33	366,33
<b>TOTAL</b>			<b>126.369,71</b>	<b>126.369,71</b>	<b>2.108,00</b>	<b>2.108,00</b>	<b>124.261,71</b>	<b>124.261,71</b>

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, reformando a sentença exarada na instância monocrática e julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001794/2017-12 (fls. 3/4), lavrado em 11/8/2017, contra a empresa TATIS INDUSTRIA COMERCIO E RAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 16.155.399-0, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 248.523,42 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 124.261,71 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, complementado pelos dispositivos destacados nas notas explicativas, e R\$ 124.261,71 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” e “h” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 4.216,00 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais), sendo R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais) de ICMS e R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por fim, determino que seja realizado outro feito fiscal para o Item C da primeira denúncia – NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS N. 54/12 E DO ART. 1º DO DECRETO N. 33.048/2012, PARA MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DOS CITADOS NORMATIVOS LEGAIS, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

